

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a informação do número do telefone de taxistas e mototaxistas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e disponibilizam espaço para o consumo no local, no Município de Maringá, deverão fazer constar nos cardápios, de forma clara e visível, o número do telefone de taxistas e mototaxistas devidamente habilitados.

Parágrafo único. Deverão constar, no mínimo, 3 (três) diferentes números de telefones de taxistas e mototaxistas.

Art. 2.º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por 3 (três) meses, se não houver regularização da situação;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, se persistir a infração.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1.º disporão do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de setembro de 2015.

Luizinho Gali